



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 17 de junho de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.646

Recurso n.º - 90.241 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente - S.E.N. VIEIRA FERREIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITÉROI - (RJ).

IRPJ - PEREMPÇÃO - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO - Comprovada a in tempestividade da impugnação, tem-se como não instaurada a fase litigiosa e consolidada a situação jurídica de finida no lançamento regularmente efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.E.N. VIEIRA FERREIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de junho de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 JUN 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730-000.194/86-88

RECURSO Nº: 90.241

ACÓRDÃO Nº: 101-76.646

RECORRENTE Nº: S.E.N. VIEIRA FERREIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

R E L A T Ó R I O

S.E.N. VIEIRA FERREIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, qualificada nos autos, manifesta recurso voluntário a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Niterói-RJ, que manteve a notificação de lançamento suplementar de fls. 6/7.

O lançamento foi notificado à empresa em 12.11.1985, enquanto a impugnação foi apresentada no dia 16.01.86 (fls. 01).

A empresa pretende a reforma da decisão de primeira instância, a fim de que seja examinado o mérito da causa.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 101-76.646

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A impugnação foi apresentada fora do prazo, quando já se consolidada a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado e, assim, não se instaurou litígio suscetível de ser dirimido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Com efeito, intimada em 12.11.85 (fls. 10), somente apresentou a sua impugnação em 16.01.86 (fls. 01), quando já se escoara o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação da defesa, consoante previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

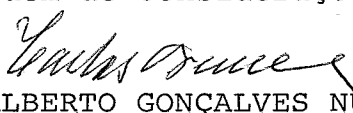
Ocorrida a perempção, não mais poderia a autoridade julgadora de primeira instância tomar conhecimento do mérito da causa.

Por outro lado, deve-se consignar que, no verso da Notificação do Lançamento, consta que a empresa terá o prazo de trinta dias para apresentar sua impugnação. Mas, se assim não fosse, o notificado deveria defender-se no prazo fixado para o pagamento constante da notificação. O que não fez.

Em se tratando de lançamento emitida por processo eletrônico, a assinatura da autoridade lançadora é dispensável, "ex vi" do disposto no art. 11 do Dec. 70.235/72.

No mais, a Notificação de Lançamento Suplementar e o Demonstrativo do Lançamento Suplementar contêm todos os elementos e informações a que se refere o art. 11 do citado Decreto.

Nesta ordem de considerações, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR